

PROJETO DE LEI

Nº 201/2015

Veto P. Nº 65/15

AUTÓGRAFO Nº 155/2015

LEI Nº 11.190

URGENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 201/2015 Sorocaba, 10 de Setembro de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 087/2015
Processo nº 24.072/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 10 SET. 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

~~GERVINO CLAUDIO GONÇALVES~~
PRESIDENTE

Temos a honra de enviar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, em caráter de urgência, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Emprego Público de Agente de Combate às Endemias para o controle e combate à dengue e demais doenças e agravos transmitidos ou causados por vetores e animais (zoonoses) e a criação de funções gratificadas para Coordenador de Campo e Supervisor de Equipe.

O presente Projeto de Lei justifica-se em face da Emenda Constitucional nº 51/2006, que acrescentou os §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 198 da Constituição Federal, bem como da Lei Federal nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do artigo 198 da Constituição Federal de 1988, e dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do artigo 2º da referida Emenda.

É de domínio público que a nossa cidade no ano 2014-2015 foi acometida com a epidemia da dengue, de tal modo, que este Projeto de Lei tem por principal finalidade tentar sanar as dificuldades e insuficiência de profissionais, estrutura e equipamentos em que nos encontramos, e conseqüentemente amenizar possíveis epidemias inclusive ocasionadas por outras doenças (Febre Chikungunya, Zika Vírus), também transmitidas pelos mosquitos do gênero *Aedes*;

Igualmente temos que considerar o crescimento populacional e habitacional nos últimos anos, sendo que a cidade de Sorocaba conta hoje com aproximadamente 261.000 imóveis, e que, aliado ao desenvolvimento da cidade, houve o crescimento e disseminação da população do *Aedes Aegypti*, com níveis de infestação elevados em todo o território do Município;

O Projeto de Lei foi formulado levando-se em consideração as orientações estabelecidas pelas "Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue", faz-se necessária a criação do Emprego Público de Agente de Combate à Endemias como uma forma de sanar a insuficiência de profissionais nas equipes de controle de vetores pertencentes à Divisão de Zoonoses da Secretaria da Saúde, otimizar os serviços prestados pela Divisão, buscando um controle de mosquitos em tempo oportuno, aos moldes do que é preconizado pelo Ministério da Saúde, de forma a tentar prevenir e controlar as futuras epidemias de Dengue, e possivelmente outras doenças transmissíveis por vetores, no Município.

O Ministério da Saúde também prevê em suas diretrizes a função de supervisores e coordenadores para o acompanhamento da execução das ações e sua qualidade, realizando adequações necessárias, contribuindo para que os objetivos sejam alcançados. Por intermédio destes profissionais, será possível acompanhar "in loco", monitorar utilização de insumos, cumprimento de horários e itinerários, bem como a produtividade de cada Agente.

Nos moldes da Legislação Municipal, as funções gratificadas propostas pelo PL serão designadas aos servidores de carreira, prioritariamente aos ocupantes dos Cargos de Agentes de Vigilância Sanitária, objetivando o reconhecimento profissional a esses valorosos profissionais, que propiciaram pela experiência adquirida neste campo, uma melhor

SECRETARIA GERAL

-10-Set-2015-13:50-148947-1/A

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 087/2015 – fls. 2.

qualidade e eficiência no acompanhamento e desempenho das equipes dos Agentes de Combates à Endemias, assumindo responsabilidades, complexidades e se colocando à disposição para atuar em jornadas variadas, de acordo com a necessidade e demanda dos serviços.



Com informações sempre atualizadas sobre a situação da população, permite que os problemas sejam detectados em tempo de serem tomadas as providências necessárias. Ações simples e de baixo custo permitem que se alcancem uma melhoria dos indicadores de saúde, bem, como, propiciará a racionalização dos gastos com Saúde, ao organizar a demanda de serviços e aprimorar a qualidade da assistência, preparando para a implantação da estratégia Saúde da Família.

Por fim, a municipalidade por meio da criação dos Empregos Públicos de Agente de Combate às Endemias nos termos da Legislação Federal Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, Decreto nº 8.474, de 22 de Junho de 2015 e Portaria GM nº 1.025, de 21 de Julho de 2015, receberá assistência financeira complementar por parte do Governo Federal para subsidiar o custeio, sendo de suma importância, até mesmo em face da atual crise econômica que assola o nosso país.

Tendo aqui justificado plenamente a necessidade da transformação deste Projeto em Lei, em regime de urgência por Vossa Excelência e Nobres Pares, uma vez que atenderá as necessidades da Saúde em nosso Município, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
NOTÍCIA GERAL
-10-Ser-2015-13:50-148947-2/6


Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Criação emprego público - Agente de Combate às Endemias



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 201/2015

(Dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam criados, na forma do Anexo I desta Lei, 120 (cento e vinte) empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, que serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e em conformidade com a Lei Federal nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, e com o § 13 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Os empregos públicos criados nos termos deste artigo integrarão quadro específico e distinto, não cabendo aos seus ocupantes a aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Art. 3º A contratação dos empregados públicos de que trata esta Lei será precedida de processo seletivo de provas, conforme sua natureza, complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Parágrafo único. O Agente de Combate às Endemias deverá haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial para atuar na municipalidade.

Art. 4º As atribuições, requisitos mínimos e jornada de trabalho para preenchimento dos empregos públicos de que trata esta Lei estão estabelecidos no Anexo 1.

Parágrafo único. O cumprimento do horário de trabalho poderá ser alterado e será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade do serviço.

Art. 5º Para efeitos de piso salarial os empregos públicos criados por esta Lei terão seus salários equiparados ao salário do Emprego Público de Agente Comunitário de Saúde, conforme estabelecido pela Lei Municipal nº 10.958, de 10 de Setembro de 2014.

Parágrafo único. Os salários mencionados no "caput" deste artigo serão reajustados na mesma forma do funcionalismo municipal.

Art. 6º Ficam criadas 12 (doze) Funções Gratificadas de Coordenador de Campo, com forma de provimento, requisitos, atribuições e remuneração constantes de Anexo II desta Lei.

Art. 7º Ficam criadas 3 (três) Funções Gratificadas de Supervisor de Equipe, com forma de provimento, requisitos, atribuições e remuneração constantes de Anexo II desta Lei.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 8º Fica estabelecido o Parâmetro de Composição das Funções Gratificadas, constante do Anexo III.

83 84

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

ANEXO I

EMPREGO PÚBLICO AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Súmula de Atribuições:

Vistoriar residências, imóveis, depósitos, terrenos baldios, áreas verdes e estabelecimentos comerciais em busca de focos de endemias. Realizar inspeção cuidadosa de caixas d'água, calhas e telhados, entre outros pontos dos imóveis. Aplicar produtos larvicidas. Orientar quanto à prevenção, sinais e sintomas e tratamento de endemias. Realizar recenseamento de animais.

Executar o plano de combate aos vetores: dengue, leishmaniose, chagas, esquistossomose, entre outros que se façam necessários. Realizar identificações e eliminações de focos e/ou criadouros de vetores em imóveis. Realizar levantamento, investigação e/ou monitoramento de vetores no Município. Realizar a remoção, controle mecânico e o tratamento químico de criadouros de vetores nos locais vistoriados.

Preencher boletins de atividades com o serviço executado nas ruas, e demais documentos pertinentes ao serviço que se façam necessários. Registrar nos formulários específicos, de forma correta e completa, as informações referentes às atividades executadas em campo.

Comunicar ao coordenador de equipe os obstáculos para a execução de sua rotina de trabalho, durante as visitas domiciliares. Dirigir-se ao coordenador de campo quando houver dúvida técnica, receber orientação e ordens do mesmo, entregar a documentação preenchida diariamente ao coordenador. Terá sua produção avaliada diariamente, com meta estabelecida pelos superiores.

Realizar pesquisa larvária em imóveis para levantamento de índices, descobrimento de focos, colocação de armadilhas. Coletar exemplares de vetores em armadilhas ou em seu habitat.

Abordar os moradores de forma educada, mantendo postura profissional e ética, identificando-se através do crachá, que deverá ser portado sempre em lugar visível; e vestir o uniforme. Dar oportunidade aos moradores para perguntas e solicitações de esclarecimentos; orientar a população de forma clara e precisa. Encaminhar ao serviço de saúde os casos suspeitos de dengue e outras enfermidades zoonóticas.

Jornada: 40 horas semanais.

Requisito: Ensino Fundamental Completo.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

ANEXO II FUNÇÃO GRATIFICADA SUPERVISOR DE EQUIPES

Súmula de Atribuições:

Supervisionar os Coordenadores de Campo e suas equipes, pontos estratégicos, imóveis especiais, desinsetização e atendimento às demandas de outras zoonoses, sob sua coordenação, quanto à execução e demais serviços de controle de endemias que se façam necessários, solicitados pela Divisão de Zoonoses, monitorando e orientando diretamente seu desenvolvimento.

Receber mapas, ordens de serviço e distribuí-los, orientar os coordenadores e as outras equipes sobre a área de atuação, prestar conta dos relatórios diários dos serviços executados, avaliar a produtividade, qualidade e desempenho.

Monitorar as equipes em relação à aplicação de seus conhecimentos e protocolos de serviço no combate à dengue e outras zoonoses.

Reunir-se com as equipes e interagir com a Divisão de Zoonoses, visando a melhor atuação para que os objetivos e metas sejam alcançados.

Prestar contas dos serviços realizados à Divisão de Zoonoses, com relação ao pessoal, horário de execução e materiais utilizados, cuja requisição e justificativas são de sua competência;

Dirigir veículos, quando necessário para o desenvolvimento de atividades de interesse público e determinado expressamente pelas chefias respectivas, observada a habilitação específica.

Provimento: Exclusivo de servidores, com prioridade aos ocupantes do cargo de Agente de Vigilância Sanitária.

Carga horária: 40 horas semanais.

Gratificação: 85% do salário base do cargo de origem.

FUNÇÃO GRATIFICADA COORDENADOR DE CAMPO

Súmula de Atribuições:

Coordenar grupos de trabalho sob sua supervisão, para a execução de serviços casa a casa, arrastão, bloqueio e controle de criadouros, ADL e LIRA, e demais serviços de controle de endemias que se façam necessários, solicitados pela Divisão de Zoonoses, monitorando e orientando diretamente seu desenvolvimento.

Organizar de forma lógica a distribuição de cada membro da equipe na área a ser trabalhada e elaborar relatórios diários de produção, de problemas e soluções adotadas e corrigir boletins.

Monitorar a equipe em relação à aplicação de seus conhecimentos e protocolos de serviço no combate à dengue e outras zoonoses.

Reunir-se com a equipe e interagir com a Supervisão/Divisão de Zoonoses, visando a melhor atuação para que os objetivos e metas sejam alcançados.

Prestar contas dos serviços realizados à Divisão de Zoonoses, com relação ao pessoal, horário de execução e materiais utilizados, cuja requisição e justificativas são de sua competência.

Dirigir veículos, quando necessário para o desenvolvimento de atividades de interesse público e determinado expressamente pelas chefias respectivas, observada a habilitação específica.

Provimento: Exclusivo de servidores, com prioridade aos ocupantes do cargo de Agente de Vigilância Sanitária.

Carga horária: 40 horas semanais.

Gratificação: 75% do salário base do cargo de origem.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

ANEXO III

Parâmetro para as Funções Gratificadas

Coordenador de Campo	1 para cada equipe de 10 Agentes de Combate à Endemias
Supervisor de Equipe	1 para cada 5 Coordenadores de Campo

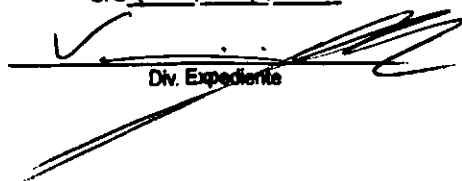
OBS. Parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde- MS.

002

Recebido na Div. Expediente:
10 de setembro de 15

☺

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 17109115

✓

Div. Expediente

☺

IMPACTO FINANCEIRO - CRIAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO DE AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS

		2015				
CARGO	QTDE	SALÁRIO	TOTAL	ENCARGOS INSS E FGTS	TOTAL MENSAL	TOTAL ANUAL
AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	120	R\$ 1.246,70	R\$ 149.604,00	R\$ 49.399,24	R\$ 199.003,24	R\$ 663.337,50
REPASSE MS	120	R\$ 1.014,00	R\$ 115.596,00	-	R\$ 115.596,00	R\$ 346.788,00
TOTAL DA DIFERENÇA - PMS						R\$ 316.549,50

		2016				
CARGO	QTDE	SALÁRIO	TOTAL	ENCARGOS INSS E FGTS	TOTAL MENSAL	TOTAL ANUAL
AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	120	R\$ 1.362,02	R\$ 163.442,37	R\$ 53.968,67	R\$ 217.411,04	R\$ 2.898.813,15
REPASSE MS	120	R\$ 1.014,00	R\$ 115.596,00	-	R\$ 115.596,00	R\$ 1.502.748,00
TOTAL DA DIFERENÇA - PMS						R\$ 1.396.065,15

		2017				
CARGO	QTDE	SALÁRIO	TOTAL	ENCARGOS INSS E FGTS	TOTAL MENSAL	TOTAL ANUAL
AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	120	R\$ 1.436,25	R\$ 172.349,98	R\$ 56.909,96	R\$ 229.259,94	R\$ 3.056.798,47
REPASSE MS	120	R\$ 1.014,00	R\$ 115.596,00	-	R\$ 115.596,00	R\$ 1.502.748,00
TOTAL DA DIFERENÇA - PMS						R\$ 1.554.050,47

Obs.: Foram considerados os índices de inflação para 2016 - 9,25% e para 2017 - 5,45% conforme Boletim da Focus Economia - Banco Central do Brasil
O repasse financeiro efetuado pelo Ministério da Saúde é referente a 95% do piso nacional estabelecido no artigo 9º A, da Lei nº 11.350/2006

DECLARAÇÃO

Atendendo aos dispositivos legais contidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no que se refere a este projeto de lei, que prevê a criação de empregos públicos, passo a informar que:

1. Da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes:

Na hipótese de ocorrer as nomeações para os empregos disciplinados neste projeto de lei, o impacto orçamentário anual será de R\$ 316.549,50 (trezentos e dezesseis mil, quinhentos e quarenta e nove reais, e cinquenta centavos), para o exercício de 2015.

Na hipótese de ocorrer as nomeações para os empregos disciplinados neste projeto de lei, o impacto orçamentário anual será de R\$ 1.396.065,15 (um milhão, trezentos e noventa e seis mil, e sessenta e cinco reais, e quinze centavos), para o exercício de 2016, considerando vencimentos, 13º salário, férias e contribuição patronal.

Na hipótese de ocorrer as nomeações para os empregos disciplinados neste projeto de lei, o impacto orçamentário anual será de R\$ 1.554.050,47 (um milhão, quinhentos e cinquenta e quatro mil, e cinquenta reais, e quarenta e sete centavos), para o exercício de 2017, considerando vencimentos, 13º salário, férias e contribuição patronal.

2. Da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com o orçamento anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A aprovação do projeto de lei, ora encaminhado, tem adequação à **Lei nº 11.036**, de 22.12.2014, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2015.

Tem compatibilidade com a **Lei nº 10.620**, de 14.11.2013, que estabelece o Plano Plurianual do Município de Sorocaba para o período 2014 a 2017 e define as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2014.

Está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas da **Lei nº 10.905**, de 23/07/2014, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências, em especial o artigo 9º, incisos I e II, que permitem a concessão de aumento de remuneração, a criação de cargos e admissão de pessoal.

Assim, declaro na competência de Prefeito do Município de Sorocaba, que a despesa não ultrapassará o previsto para o exercício e está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas do plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Palácio dos Tropeiros, 28 de agosto de 2015.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 201/2015

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipais.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação de
emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá
outras providências.

Ficam criados, na forma do Anexo I desta Lei, 120
(cento e vinte) empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, que serão regidos pela
Consolidação das Leis do Trabalho e em conformidade com a Lei Federal nº 11.350, de 5 de
Outubro de 2006, e com o § 13 do artigo 40 da Constituição Federal (Art. 1º); os empregos
públicos criados nos termos deste artigo integrarão quadro específico e distinto, não cabendo
aos seus ocupantes a aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba
(Art. 2º); a contratação dos empregados públicos de que trata esta Lei será precedida de
processo seletivo de provas, conforme sua natureza, complexidade de suas atribuições e
requisitos específicos para sua atuação. O Agente de Combate às Endemias deverá haver
concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial para atuar na
município (Art. 3º); as atribuições, requisitos mínimos e jornada de trabalho para
preenchimento dos empregos públicos de que trata esta Lei estão estabelecidos no Anexo I. O
cumprimento do horário de trabalho poderá ser alterado e será fixado pela autoridade
competente, de acordo com a natureza e necessidade do serviço (Art. 4º); para efeitos de piso
salarial os empregos públicos criados por esta Lei terão seus salários equiparados ao salário



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

do Emprego Público de Agente Comunitário de Saúde, conforme estabelecido pela Lei Municipal nº 10.958, de 10 de Setembro de 2014. Os salários mencionados no “caput” deste artigo serão reajustados na mesma forma do funcionalismo municipal (Art. 5º); ficam criadas 12 (doze) Funções Gratificadas de Coordenador de Campo, com forma de provimento, requisitos, atribuições e remuneração constantes de Anexo II desta Lei (Art. 6º); ficam criadas 3 (três) Funções Gratificadas de Supervisor de Equipe, com forma de provimento, requisitos, atribuições e remuneração constantes de Anexo II desta Lei (Art. 7º); fica estabelecido o Parâmetro de Composição das Funções Gratificadas, constante do Anexo III (Art. 8º); cláusula de despesa (Art. 9º); vigência da Lei (Art. 10).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, bem como a criação de Funções Gratificadas; destaca-se que:

O exercício das atividades de Agente de Combate às Endemias, **é disciplinada em Lei Nacional**, e dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional; o Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade: haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e haver concluído o ensino fundamental; os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelo gestor local do SUS submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa; a contratação de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; é vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável, *in verbis*:

LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006.

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput.

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 9º-G. Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

I - remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

II - definição de metas dos serviços e das equipes; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

III - estabelecimento de critérios de progressão e promoção; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

IV - adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

a) transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

b) periodicidade da avaliação; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

e) direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra respaldo na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Por fim, sublinha-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 17 de setembro de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO


De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOGOCABA SE. 49/2015
DESPACHO
Atividade do Conselho
sem reunião:
EM 17 109 / 2015

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 201/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 17 de setembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 201/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do art. 38, inciso II da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;"

Ademais, a proposição encontra amparo legal na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que "*Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências*".

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme determina o art. 40, § 2º, item 5, da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 17 de setembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 201/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de setembro de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 201/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de setembro de 2015.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente


ANTÔNIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 201/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de setembro de 2015.



IZIDIO DE BRITO CORREIA

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro



JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 ao PL n° 201/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

No anexo II do PL n° 201/2015 o provimento da FUNÇÃO GRATIFICADA COORDENADOR DE CAMPO passa a ter a seguinte redação:

Provimento: Exclusivo de servidores ocupantes do cargo de Agente de Vigilância Sanitária.

S/S., 17 de setembro de 2015.

Mário Marte Marinho Júnior
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

25

EMENDA N° 02 ao PL n° 201/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

No anexo II do PL n° 201/2015 o provimento da FUNÇÃO GRATIFICADA SUPERVISOR DE EQUIPES passa a ter a seguinte redação:

Provimento: Exclusivo de servidores ocupantes do cargo de Agente de Vigilância Sanitária.

S/S., 17 de setembro de 2015.


Mário Marte Marinho Júnior
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

26

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 201/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências.

As **Emendas nº 01 e 02** são da autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior e estão condizentes com nosso direito positivo, uma vez que as referidas emendas **não** acarretam aumento da despesa prevista, o que é vedado nos projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 63, I da CF, art. 24, §5º, "1" da CE e art. 43 da LOMS.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 e 02 ao PL nº 201/2015.

S/C., 17 de setembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

27

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 201/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de setembro de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 201/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C. 17 de setembro de 2015.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

29

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 201/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de setembro de 2015.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 03

PROJETO DE LEI N° 201/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Acresce o artigo 9º ao PL 201/2015 e renumeram-se os seguintes, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - A Prefeitura Municipal de Sorocaba deverá enviar mensalmente prestação de contas (técnica e financeira) ao Conselho Municipal de Saúde."
(NR)

Sorocaba, 22 de setembro de 2015.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

31

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 201/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências

A Emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Izídio de Brito Correia e está condizente com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 22 de setembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 201/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de setembro de 2015.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 201/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de setembro de 2015.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 201/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de setembro de 2015.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



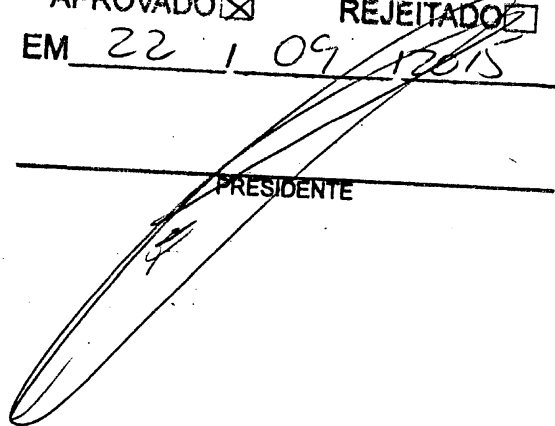
1ª DISCUSSÃO SE. 53/2015

APROVADO REJEITADO

EM 22 1 09 2015

Bem como a emenda 3/
fez todas as emendas
1 e 2

PRESIDENTE



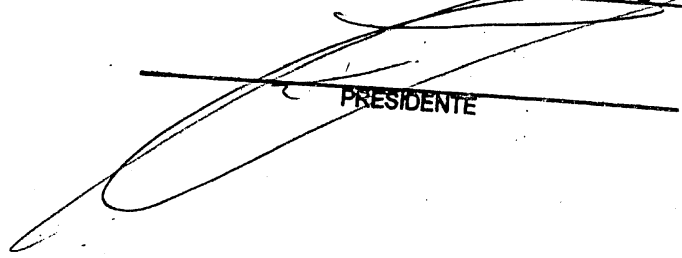
2ª DISCUSSÃO SE. 54/2015

APROVADO REJEITADO

EM 22 1 09 2015

Bem como as emendas
3 e 4 / fez todas
as emendas 1 e 2 /
C. Redat.

PRESIDENTE



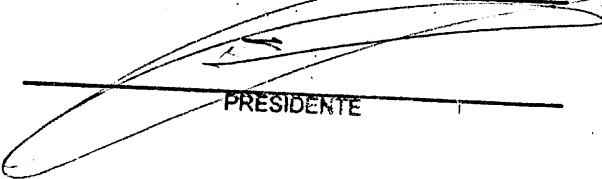
DISCUSSÃO ÚNICA SE 55/2015

APROVADO REJEITADO

EM 22 1 09 2015

C. Redat.

PRESIDENTE




~~Acrescente-se o~~

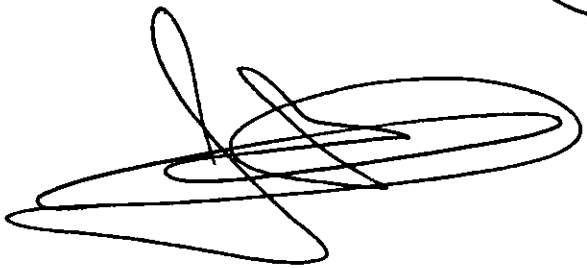
Acrescente-se o

Fica a Prefeitura obrigada a
evidenciar mediante relação onde
conste a identificação dos ocupantes
dos cargos de coordenador de curso
e Supervisor de Curso, ~~de~~ com
seus cargos de origem


S/S 22/09/2015



ptj:











CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 201/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências.

A Emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Junior e está condizente com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 22 de setembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 201/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de setembro de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 201/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de setembro de 2015.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

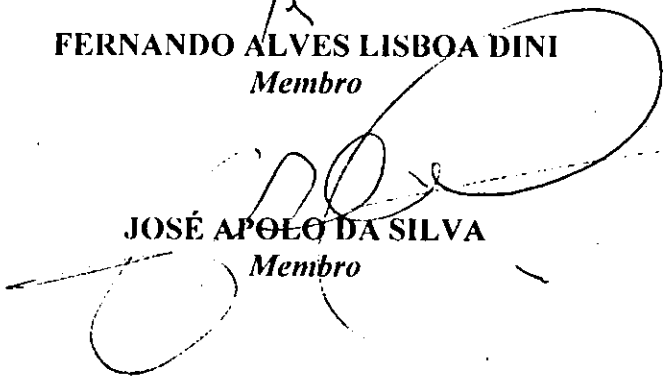
SOBRE: a Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 201/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de setembro de 2015.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

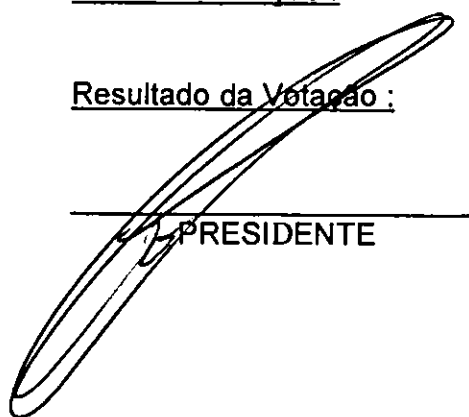
Matéria : PL 201-2015 - 1ª DISC

Reunião : SE 53/2015
Data : 22/09/2015 - 11:52:34 às 12:47:01
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes : 19 Parlamentares

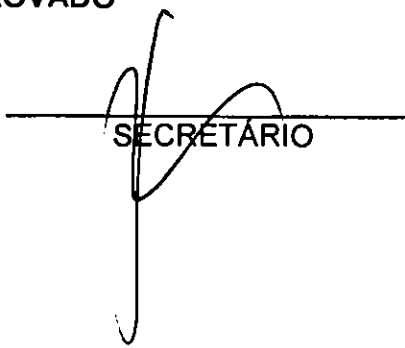
Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Sim	12:46:31
ANTÔNIO SILVANO	SDD	Sim	12:45:44
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Não Votou	
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	12:45:06
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	12:44:54
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:44:46
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	12:44:58
HÉLIO GODOY	PRB	Sim	12:46:30
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	12:44:54
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	12:45:02
JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	12:45:30
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	12:44:41
MARINHO MARTE	PPS	Sim	12:45:05
MURI DE BRIGADEIRO 2º VICE	PRP	Sim	12:45:15
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	12:44:45
PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Sim	12:44:50
PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	12:44:46
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	12:45:13
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	12:45:52
WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	12:45:07

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	19	0	19

Resultado da Votação : APROVADO



PRESIDENTE



SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDA 1 AO PL 201-2015 - 1ª DISC

Reunião : SE 53/2015
Data : 22/09/2015 - 12:48:37 às 12:50:07
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes : 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Nao	12:49:15
ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	12:49:46
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Não Votou	
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Não Votou	
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	12:48:59
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	12:49:05
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	12:49:28
HÉLIO GODOY	PRB	Nao	12:49:58
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	12:49:25
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	12:49:22
JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Nao	12:49:02
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	12:48:45
MARINHO MARTE	PPS	Sim	12:49:03
MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	12:49:24
NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	12:49:03
PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	12:49:05
PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	12:49:09
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	12:49:02
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	12:48:59
WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	12:49:00

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	5	13	18

Resultado da Votação : REJEITADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDA 2 AO PL 201-2015 - 1ª DISC

Reunião : SE 53/2015
Data : 22/09/2015 - 12:50:51 às 12:51:46
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes : 19 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO NETO	PP	Nao	12:51:20
ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	12:51:08
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Não Votou	
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Não Votou	
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	12:50:55
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:51:42
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	12:51:35
HÉLIO GODOY	PRB	Nao	12:51:27
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	12:51:05
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	12:51:32
JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Nao	12:51:04
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	12:51:04
MARINHO MARTE	PPS	Sim	12:51:38
MURI DE BRIGADEIRO 2º VICE	PRP	Nao	12:51:13
NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	12:51:08
PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	12:51:13
PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	12:51:02
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	12:51:05
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	12:51:15
WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	12:51:20

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	6	12	18

Resultado da Votação : REJEITADO

 PRESIDENTE

 SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDA 3 AO PL 201-2015 - 1º DISC

Reunião : SE 53/2015
Data : 22/09/2015 - 12:52:31 às 12:53:47
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes : 19 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO NETO	PP	Sim	12:52:47
ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	12:53:15
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Não Votou	
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Não Votou	
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	12:53:39
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:52:34
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	12:53:24
HÉLIO GODOY	PRB	Sim	12:52:37
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	12:53:21
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	12:53:22
JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	12:52:39
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	12:52:37
MARINHO MARTE	PPS	Sim	12:52:42
MURI DE BRIGADEIRO 2º VICE	PRP	Sim	12:52:39
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	12:52:35
PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Sim	12:52:38
PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	12:53:09
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	12:52:38
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	12:52:38
WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	12:52:57

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	18	0	18

Resultado da Votação : APROVADO

 PRESIDENTE

 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 201-2015 - 2ª DISC

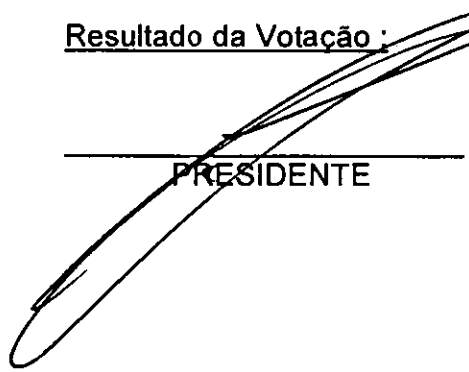
Reunião : SE 54/2015
Data : 22/09/2015 - 12:57:09 às 12:58:19
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes : 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Sim	12:57:33
ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	12:57:51
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Não Votou	
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	12:57:27
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	12:57:27
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:57:22
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	12:57:18
HÉLIO GODOY	PRB	Sim	12:57:38
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	12:57:35
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	12:57:20
JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	12:57:40
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	12:57:28
MARINHO MARTE	PPS	Sim	12:57:26
MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	12:57:31
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	12:57:26
PASTOR APDLO 2º SEC.	PSB	Sim	12:57:26
PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	12:57:16
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	12:57:37
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	12:57:49
WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	12:57:25

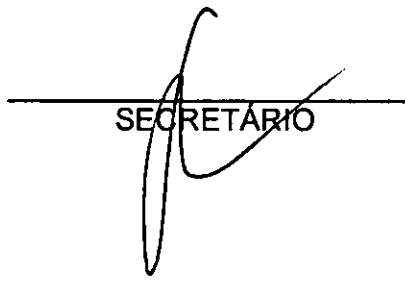
<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	19	0	19

Resultado da Votação : APROVADO

C



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

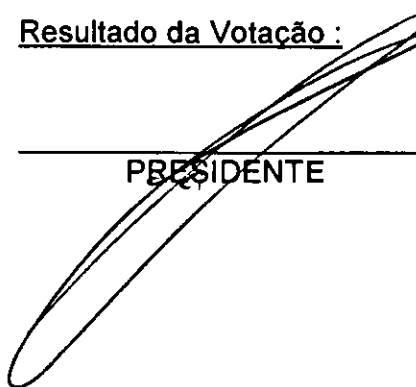
Matéria : EMENDAS 1 E 2 AO PL 201-2015 - 2º DISC

Reunião : SE 54/2015
Data : 22/09/2015 - 12:58:53 às 13:00:04
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes : 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Nao	12:59:14
ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	12:59:53
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Não Votou	
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Não Votou	
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	12:59:12
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	12:59:10
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	12:59:23
HÉLIO GODOY	PRB	Nao	12:59:19
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	12:59:06
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	12:59:23
JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Nao	12:58:55
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	12:59:01
MARINHO MARTE	PPS	Sim	12:59:23
MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	12:59:26
NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	12:59:02
PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	12:58:59
PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	12:59:01
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	12:59:08
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	12:59:19
WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	12:58:58

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	5	13	18

Resultado da Votação : REJEITADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 201/2015

SOBRE: Dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam criados, na forma do Anexo I desta Lei, 120 (cento e vinte) empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, que serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e em conformidade com a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e com o § 13 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Os empregos públicos criados nos termos deste artigo integrarão quadro específico e distinto, não cabendo aos seus ocupantes a aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Art. 3º A contratação dos empregados públicos de que trata esta Lei será precedida de processo seletivo de provas, conforme sua natureza, complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Parágrafo único. O Agente de Combate às Endemias deverá haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial para atuar na municipalidade.

Art. 4º As atribuições, requisitos mínimos e jornada de trabalho para preenchimento dos empregos públicos de que trata esta Lei estão estabelecidos no Anexo I.

Parágrafo único. O cumprimento do horário de trabalho poderá ser alterado e será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade do serviço.

Art. 5º Para efeitos de piso salarial os empregos públicos criados por esta Lei terão seus salários equiparados ao salário do Emprego Público de Agente Comunitário de Saúde, conforme estabelecido pela Lei Municipal nº 10.958, de 10 de setembro de 2014.

Parágrafo único. Os salários mencionados no **caput** deste artigo serão reajustados na mesma forma do funcionalismo municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º Ficam criadas 12 (doze) Funções Gratificadas de Coordenador de Campo, com forma de provimento, requisitos, atribuições e remuneração constantes de Anexo II desta Lei.

Art. 7º Ficam criadas 3 (três) Funções Gratificadas de Supervisor de Equipe, com forma de provimento, requisitos, atribuições e remuneração constantes de Anexo II desta Lei.

Art. 8º Fica estabelecido o Parâmetro de Composição das Funções Gratificadas, constante do Anexo III.

Art. 9º A Prefeitura Municipal de Sorocaba deverá enviar mensalmente prestação de contas (técnica e financeira) ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 10. Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba obrigada a enviar mensalmente relação onde conste a identificação dos ocupantes dos cargos de Coordenador de Campo e Supervisor de Equipe, bem como seus cargos de origem.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 22 de setembro de 2015.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

Rosa./





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

48

ANEXO I

EMPREGO PÚBLICO AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Súmula de Atribuições:

Vistoriar residências, imóveis, depósitos, terrenos baldios, áreas verdes e estabelecimentos comerciais em busca de focos de endemias. Realizar inspeção cuidadosa de caixas d'água, calhas e telhados, entre outros pontos dos imóveis. Aplicar produtos larvicidas. Orientar quanto à prevenção, sinais e sintomas e tratamento de endemias. Realizar recenseamento de animais.

Executar o plano de combate aos vetores: dengue, leishmaniose, chagas, esquistossomose, entre outros que se façam necessários. Realizar identificações e eliminações de focos e/ou criadouros de vetores em imóveis. Realizar levantamento, investigação e/ou monitoramento de vetores no Município. Realizar a remoção, controle mecânico e o tratamento químico de criadouros de vetores nos locais vistoriados.

Preencher boletins de atividades com o serviço executado nas ruas, e demais documentos pertinentes ao serviço que se façam necessários. Registrar nos formulários específicos, de forma correta e completa, as informações referentes às atividades executadas em campo.

Comunicar ao coordenador de equipe os obstáculos para a execução de sua rotina de trabalho, durante as visitas domiciliares. Dirigir-se ao coordenador de campo quando houver dúvida técnica, receber orientação e ordens do mesmo, entregar a documentação preenchida diariamente ao coordenador. Terá sua produção avaliada diariamente, com meta estabelecida pelos superiores.

Realizar pesquisa larvária em imóveis para levantamento de índices, descobrimento de focos, colocação de armadilhas. Coletar exemplares de vetores em armadilhas ou em seu habitat.

Abordar os moradores de forma educada, mantendo postura profissional e ética, identificando-se através do crachá, que deverá ser portado sempre em lugar visível; e vestir o uniforme. Dar oportunidade aos moradores para perguntas e solicitações de esclarecimentos; orientar a população de forma clara e precisa. Encaminhar ao serviço de saúde os casos suspeitos de dengue e outras enfermidades zoonóticas.

Jornada: 40 horas semanais.

Requisito: Ensino Fundamental Completo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

49

ANEXO II

FUNÇÃO GRATIFICADA SUPERVISOR DE EQUIPES

Súmula de Atribuições:

Supervisionar os Coordenadores de Campo e suas equipes, pontos estratégicos, imóveis especiais, desinsetização e atendimento às demandas de outras zoonoses, sob sua coordenação, quanto à execução e demais serviços de controle de endemias que se façam necessários, solicitados pela Divisão de Zoonoses, monitorando e orientando diretamente seu desenvolvimento.

Receber mapas, ordens de serviço e distribuí-los, orientar os coordenadores e as outras equipes sobre a área de atuação, prestar conta dos relatórios diários dos serviços executados, avaliar a produtividade, qualidade e desempenho.

Monitorar as equipes em relação à aplicação de seus conhecimentos e protocolos de serviço no combate à dengue e outras zoonoses.

Reunir-se com as equipes e interagir com a Divisão de Zoonoses, visando a melhor atuação para que os objetivos e metas sejam alcançados.

Prestar contas dos serviços realizados à Divisão de Zoonoses, com relação ao pessoal, horário de execução e materiais utilizados, cuja requisição e justificativas são de sua competência;

Dirigir veículos, quando necessário para o desenvolvimento de atividades de interesse público e determinado expressamente pelas chefias respectivas, observada a habilitação específica.

Provimento: Exclusivo de servidores, com prioridade aos ocupantes do cargo de Agente de Vigilância Sanitária.

Carga horária: 40 horas semanais.

Gratificação: 85% do salário base do cargo de origem.

FUNÇÃO GRATIFICADA COORDENADOR DE CAMPO

Súmula de Atribuições:

Coordenar grupos de trabalho sob sua supervisão, para a execução de serviços casa a casa, arrastão, bloqueio e controle de criadouros, ADL e LIRA, e demais serviços de controle de endemias que se façam necessários, solicitados pela Divisão de Zoonoses, monitorando e orientando diretamente seu desenvolvimento.

Organizar de forma lógica a distribuição de cada membro da equipe na área a ser trabalhada e elaborar relatórios diários de produção, de problemas e soluções adotadas e corrigir boletins.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Monitorar a equipe em relação à aplicação de seus conhecimentos e protocolos de serviço no combate à dengue e outras zoonoses.

Reunir-se com a equipe e interagir com a Supervisão/Divisão de Zoonoses, visando a melhor atuação para que os objetivos e metas sejam alcançados.

Prestar contas dos serviços realizados à Divisão de Zoonoses, com relação ao pessoal, horário de execução e materiais utilizados, cuja requisição e justificativas são de sua competência.

Dirigir veículos, quando necessário para o desenvolvimento de atividades de interesse público e determinado expressamente pelas chefias respectivas, observada a habilitação específica.

Provimento: Exclusivo de servidores, com prioridade aos ocupantes do cargo de Agente de Vigilância Sanitária.

Carga horária: 40 horas semanais.

Gratificação: 75% do salário base do cargo de origem.

ANEXO III

Parâmetro para as Funções Gratificadas

Coordenador de Campo	1 para cada equipe de 10 Agentes de Combate à Endemias
Supervisor de Equipe	1 para cada 5 Coordenadores de Campo

OBS. Parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde- MS.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0809

Sorocaba, 22 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 154/2015 ao Projeto de Lei nº 177/2015;
- Autógrafo nº 155/2015 ao Projeto de Lei nº 201/2015;
- Autógrafo nº 156/2015 ao Projeto de Lei nº 143/2015;
- Autógrafo nº 157/2015 ao Projeto de Lei nº 159/2015;
- Autógrafo nº 158/2015 ao Projeto de Lei nº 163/2015;
- Autógrafo nº 159/2015 ao Projeto de Lei nº 175/2015;
- Autógrafo nº 160/2015 ao Projeto de Lei nº 164/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 155/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 201/2015, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam criados, na forma do Anexo I desta Lei, 120 (cento e vinte) empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, que serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e em conformidade com a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e com o § 13 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Os empregos públicos criados nos termos deste artigo integrarão quadro específico e distinto, não cabendo aos seus ocupantes a aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Art. 3º A contratação dos empregados públicos de que trata esta Lei será precedida de processo seletivo de provas, conforme sua natureza, complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Parágrafo único. O Agente de Combate às Endemias deverá haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial para atuar na municipalidade.

Art. 4º As atribuições, requisitos mínimos e jornada de trabalho para preenchimento dos empregos públicos de que trata esta Lei estão estabelecidos no Anexo I.

Parágrafo único. O cumprimento do horário de trabalho poderá ser alterado e será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade do serviço.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Para efeitos de piso salarial os empregos públicos criados por esta Lei terão seus salários equiparados ao salário do Emprego Público de Agente Comunitário de Saúde, conforme estabelecido pela Lei Municipal nº 10.958, de 10 de setembro de 2014.

Parágrafo único. Os salários mencionados no **caput** deste artigo serão reajustados na mesma forma do funcionalismo municipal.

Art. 6º Ficam criadas 12 (doze) Funções Gratificadas de Coordenador de Campo, com forma de provimento, requisitos, atribuições e remuneração constantes de Anexo II desta Lei.

Art. 7º Ficam criadas 3 (três) Funções Gratificadas de Supervisor de Equipe, com forma de provimento, requisitos, atribuições e remuneração constantes de Anexo II desta Lei.

Art. 8º Fica estabelecido o Parâmetro de Composição das Funções Gratificadas, constante do Anexo III.

Art. 9º A Prefeitura Municipal de Sorocaba deverá enviar mensalmente prestação de contas (técnica e financeira) ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 10. Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba obrigada a enviar mensalmente relação onde conste a identificação dos ocupantes dos cargos de Coordenador de Campo e Supervisor de Equipe, bem como seus cargos de origem.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

EMPREGO PÚBLICO AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Súmula de Atribuições:

Vistoriar residências, imóveis, depósitos, terrenos baldios, áreas verdes e estabelecimentos comerciais em busca de focos de endemias. Realizar inspeção cuidadosa de caixas d'água, calhas e telhados, entre outros pontos dos imóveis. Aplicar produtos larvicidas. Orientar quanto à prevenção, sinais e sintomas e tratamento de endemias. Realizar recenseamento de animais.

Executar o plano de combate aos vetores: dengue, leishmaniose, chagas, esquistossomose, entre outros que se façam necessários. Realizar identificações e eliminações de focos e/ou criadouros de vetores em imóveis. Realizar levantamento, investigação e/ou monitoramento de vetores no Município. Realizar a remoção, controle mecânico e o tratamento químico de criadouros de vetores nos locais vistoriados.

Preencher boletins de atividades com o serviço executado nas ruas, e demais documentos pertinentes ao serviço que se façam necessários. Registrar nos formulários específicos, de forma correta e completa, as informações referentes às atividades executadas em campo.

Comunicar ao coordenador de equipe os obstáculos para a execução de sua rotina de trabalho, durante as visitas domiciliares. Dirigir-se ao coordenador de campo quando houver dúvida técnica, receber orientação e ordens do mesmo, entregar a documentação preenchida diariamente ao coordenador. Terá sua produção avaliada diariamente, com meta estabelecida pelos superiores.

Realizar pesquisa larvária em imóveis para levantamento de índices, descobrimento de focos, colocação de armadilhas. Coletar exemplares de vetores em armadilhas ou em seu habitat.

Abordar os moradores de forma educada, mantendo postura profissional e ética, identificando-se através do crachá, que deverá ser portado sempre em lugar visível; e vestir o uniforme. Dar oportunidade aos moradores para perguntas e solicitações de esclarecimentos; orientar a população de forma clara e precisa. Encaminhar ao serviço de saúde os casos suspeitos de dengue e outras enfermidades zoonóticas.

Jornada: 40 horas semanais.

Requisito: Ensino Fundamental Completo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

FUNÇÃO GRATIFICADA SUPERVISOR DE EQUIPES

Súmula de Atribuições:

Supervisionar os Coordenadores de Campo e suas equipes, pontos estratégicos, imóveis especiais, desinsetização e atendimento às demandas de outras zoonoses, sob sua coordenação, quanto à execução e demais serviços de controle de endemias que se façam necessários, solicitados pela Divisão de Zoonoses, monitorando e orientando diretamente seu desenvolvimento.

Receber mapas, ordens de serviço e distribuí-los, orientar os coordenadores e as outras equipes sobre a área de atuação, prestar conta dos relatórios diários dos serviços executados, avaliar a produtividade, qualidade e desempenho.

Monitorar as equipes em relação à aplicação de seus conhecimentos e protocolos de serviço no combate à dengue e outras zoonoses.

Reunir-se com as equipes e interagir com a Divisão de Zoonoses, visando a melhor atuação para que os objetivos e metas sejam alcançados.

Prestar contas dos serviços realizados à Divisão de Zoonoses, com relação ao pessoal, horário de execução e materiais utilizados, cuja requisição e justificativas são de sua competência;

Dirigir veículos, quando necessário para o desenvolvimento de atividades de interesse público e determinado expressamente pelas chefias respectivas, observada a habilitação específica.

Provimento: Exclusivo de servidores, com prioridade aos ocupantes do cargo de Agente de Vigilância Sanitária.

Carga horária: 40 horas semanais.

Gratificação: 85% do salário base do cargo de origem.

FUNÇÃO GRATIFICADA COORDENADOR DE CAMPO

Súmula de Atribuições:

Coordenar grupos de trabalho sob sua supervisão, para a execução de serviços casa a casa, arrastão, bloqueio e controle de criadouros, ADL e LIRA, e demais serviços de controle de endemias que se façam necessários, solicitados pela Divisão de Zoonoses, monitorando e orientando diretamente seu desenvolvimento.

Organizar de forma lógica a distribuição de cada membro da equipe na área a ser trabalhada e elaborar relatórios diários de produção, de problemas e soluções adotadas e corrigir boletins.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Monitorar a equipe em relação à aplicação de seus conhecimentos e protocolos de serviço no combate à dengue e outras zoonoses.

Reunir-se com a equipe e interagir com a Supervisão/Divisão de Zoonoses, visando a melhor atuação para que os objetivos e metas sejam alcançados.

Prestar contas dos serviços realizados à Divisão de Zoonoses, com relação ao pessoal, horário de execução e materiais utilizados, cuja requisição e justificativas são de sua competência.

Dirigir veículos, quando necessário para o desenvolvimento de atividades de interesse público e determinado expressamente pelas chefias respectivas, observada a habilitação específica.

Provedimento: Exclusivo de servidores, com prioridade aos ocupantes do cargo de Agente de Vigilância Sanitária.

Carga horária: 40 horas semanais.

Gratificação: 75% do salário base do cargo de origem.

ANEXO III

Parâmetro para as Funções Gratificadas

Coordenador de Campo	1 para cada equipe de 10 Agentes de Combate à Endemias
Supervisor de Equipe	1 para cada 5 Coordenadores de Campo

OBS. Parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde- MS.





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 7 de Outubro de 2015.

VETO Nº 65 /2015
Processo nº 24.072/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GÉRVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 155/2015, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 201/2015; que *dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências.*

O Veto se deve por razões constitucionais e atinge apenas os artigos 9º e 10 do Projeto de Lei.

Razões para o Veto

Com efeito, o presente Projeto de Lei de autoria do Executivo sofreu duas emendas no Parlamento; a Emenda 3, que introduziu o art. 9º ao Projeto, obrigando a Administração a prestar conta mensalmente ao Conselho Municipal de Saúde e; Emenda 4, que introduziu o art. 10, obrigando o Executivo a encaminhar mensalmente a relação dos nomeados para as Funções Gratificadas de Coordenador de Campo e Supervisor de Equipe, bem como seus cargos de origem.

Ocorre que, a jurisprudência tem entendido que o legislador infraconstitucional não pode criar ou ampliar os campos de intersecção entre os Poderes estatais constituídos, sem autorização constitucional, como no caso em que o Executivo fica obrigado a encaminhar mensalmente prestação de contas fora das hipóteses constitucionais; ou no caso em que fica obrigado a encaminhar lista de nomeados para cargos em comissão ou função gratificada mensalmente à Câmara.

Ademais, não se mostra razoável impor-se esta obrigação à Administração Municipal, pois o seu cumprimento onera de modo excessivo e desproporcional o Executivo.

Outrossim, a norma de iniciativa do Chefe do Executivo cuida da criação de Emprego Público e Funções Gratificadas, porém as emendas parlamentares tratam de prestação de contas, matéria sem qualquer pertinência com a proposta inaugural, o que desfigura o Projeto de Lei original.

Ressalta-se que as normas constitucionais impossibilitam o parlamento de veicular por emendas, aos projetos de iniciativa privativa do Executivo, matérias diferentes das versadas no Projeto de Lei, de modo a desfigurá-lo (inciso I do art. 63 da CF). (ADI 3114, Relator Min. Carlos Alves de Britto, 24/08/2005)

Neste sentido, vejamos decisões da Egrégia Corte Bandeirante:

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 14.449/15, de Ribeirão Preto – Vício de iniciativa – Imposição, ao chefe do Executivo, de apresentar relatório de prestação de contas e de gestão nas áreas de assistência social, para eventual glosa – Ordem que faz por invadir campo normal de administração do Prefeito – Parecer da Procuradoria de Justiça nesse sentido – Ação procedente, para declarar a ilegalidade do diploma legal em exame. (ADI nº 2065116-94.2015.8.26.0000 – Relator (a): Luiz Ambra; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 17/06/2015; Data de registro: 25/06/2015).

SECRETARIA GERAL - 07-01-2015-14:15-149683-1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 65 /2015 – fls. 2.

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 1/20014, do Município de Salto Grande, a determinar a publicação de todos os atos oficiais na Imprensa Oficial, inclusive contratos administrativos – Quando não, não havendo Imprensa Oficial, a afixação na Prefeitura e na Câmara, para que esta possa exercer a necessária fiscalização sobre eles – Ingerência indevida na forma de administrar do Município – Ação procedente, para decretar a ilegalidade do diploma legal em exame. (ADI nº 2004411-33.2015.8.26.0000 – Relator (a): Luiz Ambra; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 27/05/2015; Data de registro: 16/06/2015).

Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.604 de 24 de outubro de 2014, do Município de Mogi Mirim, que "Coíbe o uso não racionalizado de água potável". Insurgência contra o inciso IV do artigo 1º e o § 4º do artigo 4º. Dispositivos que instituíram descontos na tarifa e vincularam parte da arrecadação a um fundo com destinação específica. Tema da competência reservada do Prefeito, já que pertinente à política tarifária. Prerrogativa de apresentar emenda parlamentar a projeto da competência reservada que no caso desconsiderou a falta de pertinência temática. Ação procedente. (ADI nº 8.26.0000 – Relator (a): Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 12/08/2015; Data de registro: 14/08/2015).

Destarte, os arts. 9º e 10 do presente Projeto de Lei violam o art. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e art. 2º da Constituição Federal.

Por todos estes motivos é que decidimos vetar parcialmente o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

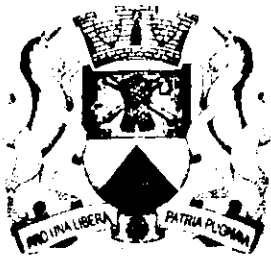

ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 65 /2015 Aut. 155/2015 e PL 201/2015.

SECRETARIA GERAL

-07-01-2015-14:15-149683-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.708

FOLHA 1 DE 7

LEI Nº 11.190, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015.

(Dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 201/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, na forma do Anexo I desta Lei, 120 (cento e vinte) empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, que serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e em conformidade com a Lei Federal nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, e com o § 13 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Os empregos públicos criados nos termos deste artigo integrarão quadro específico e distinto, não cabendo aos seus ocupantes a aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Art. 3º A contratação dos empregados públicos de que trata esta Lei será precedida de processo seletivo de provas, conforme sua natureza, complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Parágrafo único. O Agente de Combate às Endemias deverá haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial para atuar na municipalidade.

Art. 4º As atribuições, requisitos mínimos e jornada de trabalho para preenchimento dos empregos públicos de que trata esta Lei estão estabelecidos no Anexo I.

Parágrafo único. O cumprimento do horário de trabalho poderá ser alterado e será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade do serviço.

Art. 5º Para efeitos de piso salarial os empregos públicos criados por esta Lei terão seus salários equiparados ao salário do Emprego Público de Agente Comunitário de Saúde, conforme estabelecido pela Lei Municipal nº 10.958, de 10 de Setembro de 2014.

Parágrafo único. Os salários mencionados no caput deste artigo serão reajustados na mesma forma do funcionalismo municipal.

Art. 6º Ficam criadas 12 (doze) Funções Gratificadas de Coordenador de Campo, com forma de provimento, requisitos, atribuições e remuneração constantes de Anexo II desta Lei.

Art. 7º Ficam criadas 3 (três) Funções Gratificadas de Supervisor de Equipe, com forma de provimento, requisitos, atribuições e remuneração constantes de Anexo II desta Lei.

Art. 8º Fica estabelecido o Parâmetro de Composição das Funções Gratificadas, constante do Anexo III.

Art. 9º (Vetado).

Art. 10. (Vetado).

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.708
FOLHA 2 DE 7

Lei nº 11.190, de 6/10/2015 – fls. 2.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de Outubro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

**Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais,
na data supra.**

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei nº 11.190, de 6/10/2015 – fls. 3.

ANEXO I

EMPREGO PÚBLICO AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Súmula de Atribuições:

Vistoriar residências, imóveis, depósitos, terrenos baldios, áreas verdes e estabelecimentos comerciais em busca de focos de endemias. Realizar inspeção cuidadosa de calhas d'água, calhas e telhados, entre outros pontos dos imóveis. Aplicar produtos larvicidas. Orientar quanto à prevenção, sinais e sintomas e tratamento de endemias. Realizar recenseamento de animais.

Executar o plano de combate aos vetores: dengue, leishmaniose, chagas, esquistossomose, entre outros que se façam necessários. Realizar identificações e eliminações de focos e/ou criadouros de vetores em imóveis. Realizar levantamento, investigação e/ou monitoramento de vetores no Município. Realizar a remoção, controle mecânico e o tratamento químico de criadouros de vetores nos locais vistoriados.

Preencher boletins de atividades com o serviço executado nas ruas, e demais documentos pertinentes ao serviço que se façam necessários. Registrar nos formulários específicos, de forma correta e completa, as informações referentes às atividades executadas em campo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.708

FOLHA 3 DE 7

Comunicar ao coordenador de equipe os obstáculos para a execução de sua rotina de trabalho, durante as visitas domiciliares. Dirigir-se ao coordenador de campo quando houver dúvida técnica, receber orientação e ordens do mesmo, entregar a documentação preenchida diariamente ao coordenador. Terá sua produção avaliada diariamente, com meta estabelecida pelos superiores. Realizar pesquisa larvária em imóveis para levantamento de índices, descobrimento de focos, colocação de armadilhas. Coletar exemplares de vetores em armadilhas ou em seu habitat.

Abordar os moradores de forma educada, mantendo postura profissional e ética, identificando-se através do crachá, que deverá ser portado sempre em lugar visível; e vestir o uniforme. Dar oportunidade aos moradores para perguntas e solicitações de esclarecimentos; orientar a população de forma clara e precisa. Encaminhar ao serviço de saúde os casos suspeitos de dengue e outras enfermidades zoonóticas.

Jornada: 40 horas semanais.

Requisito: Ensino Fundamental Completo.

Lei nº 11.190, de 6/10/2015 – fls. 4.

ANEXO II

FUNÇÃO GRATIFICADA SUPERVISOR DE EQUIPES

Súmula de Atribuições:

Supervisionar os Coordenadores de Campo e suas equipes, pontos estratégicos, Imóveis especiais, desinsetização e atendimento às demandas de outras zoonoses, sob sua coordenação, quanto à execução e demais serviços de controle de endemias que se façam necessários, solicitados pela Divisão de Zoonoses, monitorando e orientando diretamente seu desenvolvimento.

Receber mapas, ordens de serviço e distribuí-los, orientar os coordenadores e as outras equipes sobre a área de atuação, prestar conta dos relatórios diários dos serviços executados, avaliar a produtividade, qualidade e desempenho.

Monitorar as equipes em relação à aplicação de seus conhecimentos e protocolos de serviço no combate à dengue e outras zoonoses.

Reunir-se com as equipes e interagir com a Divisão de Zoonoses, visando a melhor atuação para que os objetivos e metas sejam alcançados.

Prestar contas dos serviços realizados à Divisão de Zoonoses, com relação ao pessoal, horário de execução e materiais utilizados, cuja requisição e justificativas são de sua competência;

Dirigir veículos, quando necessário para o desenvolvimento de atividades de interesse público e determinado expressamente pelas chefias respectivas, observada a habilitação específica.

Provimento: Exclusivo de servidores, com prioridade aos ocupantes do cargo de Agente de Vigilância Sanitária.

Carga horária: 40 horas semanais.

Gratificação: 85% do salário base do cargo de origem.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.708
FOLHA 4 DE 7

FUNÇÃO GRATIFICADA COORDENADOR DE CAMPO

Súmula de Atribuições:

Coordenar grupos de trabalho sob sua supervisão, para a execução de serviços casa a casa, arrastão, bloqueio e controle de criadouros, ADL e LIRA, e demais serviços de controle de endemias que se façam necessários, solicitados pela Divisão de Zoonoses, monitorando e orientando diretamente seu desenvolvimento.

Organizar de forma lógica a distribuição de cada membro da equipe na área a ser trabalhada e elaborar relatórios diários de produção, de problemas e soluções adotadas e corrigir boletins.

Monitorar a equipe em relação à aplicação de seus conhecimentos e protocolos de serviço no combate à dengue e outras zoonoses.

Reunir-se com a equipe e Interagir com a Supervisão/Divisão de Zoonoses, visando a melhor atuação para que os objetivos e metas sejam alcançados.

Prestar contas dos serviços realizados à Divisão de Zoonoses, com relação ao pessoal, horário de execução e materiais utilizados, cuja requisição e justificativas são de sua competência.

Dirigir veículos, quando necessário para o desenvolvimento de atividades de interesse público e determinado expressamente pelas chefias respectivas, observada a habilitação específica.

Provimento: Exclusivo de servidores, com prioridade aos ocupantes do cargo de Agente de Vigilância Sanitária.

Carga horária: 40 horas semanais.

Gratificação: 75% do salário base do cargo de origem.

Lei nº 11.190, de 6/10/2015 – fls. 5.

ANEXO III

Parâmetro para as Funções Gratificadas

Coordenador de Campo

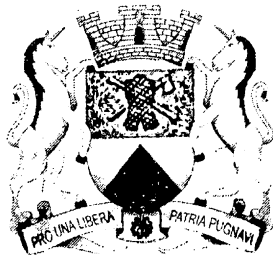
1 para cada equipe de 10 Agentes de Combate à Endemias

Supervisor de Equipe

1 para cada 5 Coordenadores de Campo

OBS. Parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde- MS.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.708
FOLHA 5 DE 7



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de Setembro de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 087/2015
Processo nº 24.072/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de enviar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, em caráter de urgência, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Emprego Público de Agente de Combate às Endemias para o controle e combate à dengue e demais doenças e agravos transmitidos ou causados por vetores e animais (zoonoses) e a criação de funções gratificadas para Coordenador de Campo e Supervisor de Equipe.

O presente Projeto de Lei justifica-se em face da Emenda Constitucional nº 51/2006, que acrescentou os §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 198 da Constituição Federal, bem como da Lei Federal nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do artigo 198 da Constituição Federal de 1988, e dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do artigo 2º da referida Emenda.

É de domínio público que a nossa cidade no ano 2014-2015 foi acometida com a epidemia da dengue, de tal modo, que este Projeto de Lei tem por principal finalidade tentar sanar as dificuldades e insuficiência de profissionais, estrutura e equipamentos em que nos encontramos, e consequentemente amenizar possíveis epidemias inclusive ocasionadas por outras doenças (Febre Chikungunya, Zika Virus), também transmitidas pelos mosquitos do gênero *Aedes*:

Igualmente temos que considerar o crescimento populacional e habitacional nos últimos anos, sendo que a cidade de Sorocaba conta hoje com aproximadamente 261.000 imóveis, e que, aliado ao desenvolvimento da cidade, houve o crescimento e disseminação da população do *Aedes Aegypti*, com níveis de infestação elevados em todo o território do Município;

O Projeto de Lei foi formulado levando-se em consideração as orientações estabelecidas pelas “Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue”, faz-se necessária a criação do Emprego Público de Agente de Combate às Endemias como uma forma de sanar a insuficiência de profissionais nas equipes de controle de vetores pertencentes à Divisão de Zoonoses da Secretaria da Saúde, otimizar os serviços prestados pela Divisão, buscando um controle de mosquitos em tempo oportuno, aos moldes do que é preconizado pelo Ministério da Saúde, de forma a tentar prevenir e controlar as futuras epidemias de Dengue, e possivelmente outras doenças transmissíveis por vetores, no Município.

O Ministério da Saúde também prevê em suas diretrizes a função de supervisores e coordenadores para o acompanhamento da execução das ações e sua qualidade, realizando adequações necessárias, contribuindo para que os objetivos sejam alcançados. Por intermédio destes profissionais, será possível acompanhar “in loco”, monitorar utilização de insumos, cumprimento de horários e itinerários, bem como a produtividade de cada Agente.

Nos moldes da Legislação Municipal, as funções gratificadas propostas pelo PL serão designadas aos servidores de carreira, prioritariamente aos ocupantes dos Cargos de Agentes de Vigilância Sanitária, objetivando o reconhecimento profissional a esses valorosos profissionais, que propiciaram pela experiência adquirida neste campo, uma melhor

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
15-09-2015 15:50:18-087-15





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.708

FOLHA 6 DE 7

SEJ-DCDAO-PL-EX- 087/2015 - fls. 2.

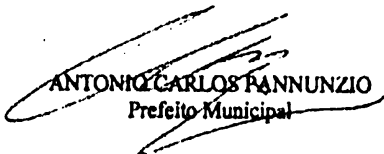
qualidade e eficiência no acompanhamento e desempenho das equipes dos Agentes de Combates à Endemias, assumindo responsabilidades, complexidades e se colocando à disposição para atuar em jornadas variadas, de acordo com a necessidade e demanda dos serviços.

Com informações sempre atualizadas sobre a situação da população, permite que os problemas sejam detectados em tempo de serem tomadas as providências necessárias. Ações simples e de baixo custo permitem que se alcancem uma melhoria dos indicadores de saúde, bem, como, propiciará a racionalização dos gastos com Saúde, ao organizar a demanda de serviços e aprimorar a qualidade da assistência, preparando para a implantação da estratégia Saúde da Família.

Por fim, a municipalidade por meio da criação dos Empregos Públicos de Agente de Combate às Endemias nos termos da Legislação Federal Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, Decreto nº 8.474, de 22 de Junho de 2015 e Portaria GM nº 1.025, de 21 de Julho de 2015, receberá assistência financeira complementar por parte do Governo Federal para subsidiar o custeio, sendo de suma importância, até mesmo em face da atual crise econômica que assola o nosso país.

Tendo aqui justificado plenamente a necessidade da transformação deste Projeto em Lei, em regime de urgência por Vossa Excelência e Nobres Pares, uma vez que atenderá as necessidades da Saúde em nosso Município, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

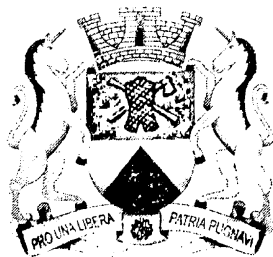
Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS FANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Criação emprego público - Agente de Combate às Endemias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-16-9-2015-13:50-146997





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.708

FOLHA 7 DE 7

necessárias. Ações simples e de baixo custo permitem que se alcancem uma melhoria dos indicadores de saúde, bem, como, propiciará a racionalização dos gastos com Saúde, ao organizar a demanda de serviços e aprimorar a qualidade da assistência, preparando para a implantação da estratégia Saúde da Família.

Por fim, a municipalidade por meio da criação dos Empregos Públicos de Agente de Combate às Endemias nos termos da Legislação Federal Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, Decreto nº 8.474, de 22 de Junho de 2015 e Portaria GM nº 1.025, de 21 de Julho de 2015, receberá assistência financeira complementar por parte do Governo Federal para subsidiar o custeio, sendo de suma importância, até mesmo em face da atual crise econômica que assola o nosso país.

Tendo aqui justificado plenamente a necessidade da transformação deste Projeto em Lei, em regime de urgência por Vossa Excelência e Nobres Pares, uma vez que atenderá as necessidades da Saúde em nosso Município, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS FANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Criação emprego público - Agente de Combate às Endemias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-0-947-2015-13150-16397





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

VETO PARCIAL Nº 65/2015

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO PARCIAL nº 65/2015 ao Projeto de Lei nº 201/2015 (AUTÓGRAFO 155/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 201/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando os arts. 9º e 10 do projeto de lei inconstitucionais por violarem os arts. 5º e 144 da Constituição Estadual e o art. 2º da Constituição Federal, bem como por tratarem de matéria sem qualquer pertinência com a proposta inaugural, o que desfigurou o projeto de Lei original, vetou-o parcialmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que os dispositivos legais vetados estão condizentes com nosso direito positivo, haja vista que as Emendas nº 03 e 04 que inseriram tais dispositivos no Projeto de Lei nº 201/2015, não acarretam aumento da despesa prevista, o que é vedado nos projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, como no caso em tela, nos termos do art. 24, §5º, "1" da Constituição Estadual e art. 43 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, com a aprovação das referidas emendas a Câmara está apenas exercendo a sua função fiscalizadora, consagrada constitucionalmente no Art. 31 da Constituição Federal.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO Nº 65/2015 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 19 de outubro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

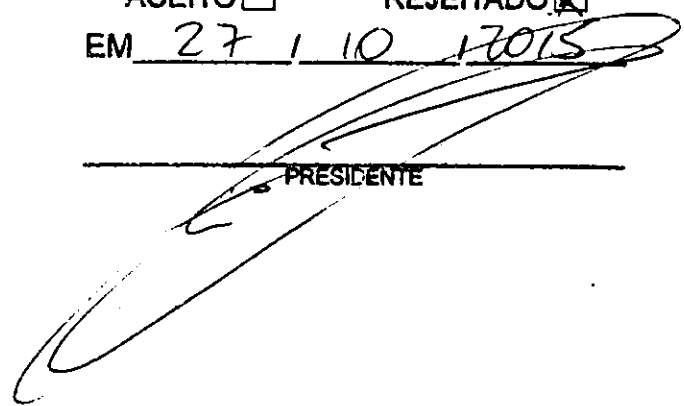
JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



VETO 50.67/2015

ACEITO REJEITADO

EM 27 / 10 / 2015

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO PARCIAL 65-2015 AO PL 201-2015

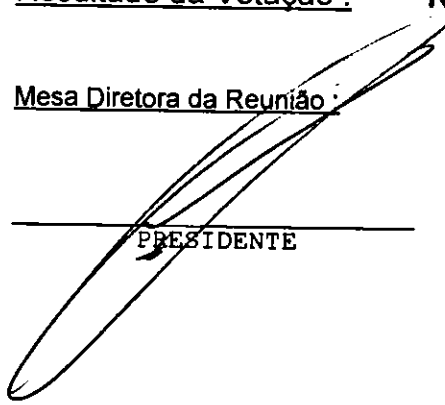
Reunião : SO 67/2015
Data : 27/10/2015 - 11:37:28 às 11:40:09
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	11:38:35
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:39:21
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	11:38:46
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	11:37:46
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	11:37:39
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:37:36
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:37:36
40	HÉLIO GODOY	PRB	Nao	11:39:49
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:40:01
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:37:39
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Nao	11:37:46
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:37:41
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:40:00
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	11:39:59
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	11:39:20
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	11:37:39
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	11:37:36
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	11:39:16
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	11:37:56
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:37:47


<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	0	20	20

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 27 de outubro de 2015.

0957

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Parcial nº 65/2015 ao Projeto de Lei n. 201/2015, Autógrafo nº 155/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, *que dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

Enviado à Prefeitura
em 28/10/2015





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

69

0970

Sorocaba, 3 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Dispositivos da Lei nº 11.190/2015, publicados pela Câmara*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que os dispositivos cujo Veto Parcial nº 65/2015 foi rejeitado, referente à Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015, foram publicados no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o **Veto Parcial nº 65/2015**, decreta e eu promulgo o art. 9º e o art. 10, da Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015:

“Art. 9º A Prefeitura Municipal de Sorocaba deverá enviar mensalmente prestação de contas (técnica e financeira) ao Conselho Municipal de Saúde.”

“Art. 10. Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba obrigada a enviar mensalmente relação onde conste a identificação dos ocupantes dos cargos de Coordenador de Campo e Supervisor de Equipe, bem como seus cargos de origem.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 3 de novembro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 65/2015, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 3 de novembro de 2015.



JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





(Processo nº 24.072/2015)

LEI Nº 11.190, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015.

(Dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 201/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, na forma do Anexo I desta Lei, 120 (cento e vinte) empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, que serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e em conformidade com a Lei Federal nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, e com o § 13 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Os empregos públicos criados nos termos deste artigo integrarão quadro específico e distinto, não cabendo aos seus ocupantes a aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Art. 3º A contratação dos empregados públicos de que trata esta Lei será precedida de processo seletivo de provas, conforme sua natureza, complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Parágrafo único. O Agente de Combate às Endemias deverá haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial para atuar na municipalidade.

Art. 4º As atribuições, requisitos mínimos e jornada de trabalho para preenchimento dos empregos públicos de que trata esta Lei estão estabelecidos no Anexo I.

Parágrafo único. O cumprimento do horário de trabalho poderá ser alterado e será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade do serviço.

Art. 5º Para efeitos de piso salarial os empregos públicos criados por esta Lei terão seus salários equiparados ao salário do Emprego Público de Agente Comunitário de Saúde, conforme estabelecido pela Lei Municipal nº 10.958, de 10 de Setembro de 2014.

Parágrafo único. Os salários mencionados no caput deste artigo serão reajustados na mesma forma do funcionalismo municipal.

Art. 6º Ficam criadas 12 (doze) Funções Gratificadas de Coordenador de Campo, com forma de provimento, requisitos, atribuições e remuneração constantes de Anexo II desta Lei.

Art. 7º Ficam criadas 3 (três) Funções Gratificadas de Supervisor de Equipe, com forma de provimento, requisitos, atribuições e remuneração constantes de Anexo II desta Lei.

Art. 8º Fica estabelecido o Parâmetro de Composição das Funções Gratificadas, constante do Anexo

III.

Art. 9º (Vetado).

Art. 10. (Vetado).

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.



PREFEITURA DE SOROCABA


Lei nº 11.190, de 6/10/2015 – fls. 2.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

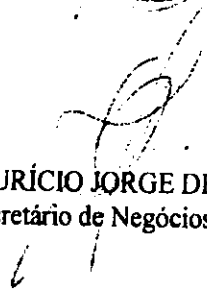
Palácio dos Tropeiros, em 6 de Outubro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

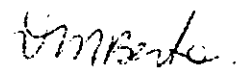


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária



MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.190, de 6/10/2015 – fls. 3.

ANEXO I

EMPREGO PÚBLICO AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Súmula de Atribuições:

Vistoriar residências, imóveis, depósitos, terrenos baldios, áreas verdes e estabelecimentos comerciais em busca de focos de endemias. Realizar inspeção cuidadosa de caixas d'água, calhas e telhados, entre outros pontos dos imóveis. Aplicar produtos larvicidas. Orientar quanto à prevenção, sinais e sintomas e tratamento de endemias. Realizar recenseamento de animais.

Executar o plano de combate aos vetores: dengue, leishmaniose, chagas, esquistossomose, entre outros que se façam necessários. Realizar identificações e eliminações de focos e/ou criadouros de vetores em imóveis. Realizar levantamento, investigação e/ou monitoramento de vetores no Município. Realizar a remoção, controle mecânico e o tratamento químico de criadouros de vetores nos locais vistoriados.

Preencher boletins de atividades com o serviço executado nas ruas, e demais documentos pertinentes ao serviço que se façam necessários. Registrar nos formulários específicos, de forma correta e completa, as informações referentes às atividades executadas em campo.

Comunicar ao coordenador de equipe os obstáculos para a execução de sua rotina de trabalho, durante as visitas domiciliares. Dirigir-se ao coordenador de campo quando houver dúvida técnica, receber orientação e ordens do mesmo, entregar a documentação preenchida diariamente ao coordenador. Terá sua produção avaliada diariamente, com meta estabelecida pelos superiores.

Realizar pesquisa larvária em imóveis para levantamento de índices, descobrimento de focos, colocação de armadilhas. Coletar exemplares de vetores em armadilhas ou em seu habitat.

Abordar os moradores de forma educada, mantendo postura profissional e ética, identificando-se através do crachá, que deverá ser portado sempre em lugar visível; e vestir o uniforme. Dar oportunidade aos moradores para perguntas e solicitações de esclarecimentos; orientar a população de forma clara e precisa. Encaminhar ao serviço de saúde os casos suspeitos de dengue e outras enfermidades zoonóticas.

Jornada: 40 horas semanais.

Requisito: Ensino Fundamental Completo.



Lei nº 11.190, de 6/10/2015 – fls. 4.

ANEXO II

FUNÇÃO GRATIFICADA SUPERVISOR DE EQUIPES

Súmula de Atribuições:

Supervisionar os Coordenadores de Campo e suas equipes, pontos estratégicos, imóveis especiais, desinsetização e atendimento às demandas de outras zoonoses, sob sua coordenação, quanto à execução e demais serviços de controle de endemias que se façam necessários, solicitados pela Divisão de Zoonoses, monitorando e orientando diretamente seu desenvolvimento.

Receber mapas, ordens de serviço e distribuí-los, orientar os coordenadores e as outras equipes sobre a área de atuação, prestar conta dos relatórios diários dos serviços executados, avaliar a produtividade, qualidade e desempenho.

Monitorar as equipes em relação à aplicação de seus conhecimentos e protocolos de serviço no combate à dengue e outras zoonoses.

Reunir-se com as equipes e interagir com a Divisão de Zoonoses, visando a melhor atuação para que os objetivos e metas sejam alcançados.

Prestar contas dos serviços realizados à Divisão de Zoonoses, com relação ao pessoal, horário de execução e materiais utilizados, cuja requisição e justificativas são de sua competência;

Dirigir veículos, quando necessário para o desenvolvimento de atividades de interesse público e determinado expressamente pelas chefias respectivas, observada a habilitação específica.

Provimento: Exclusivo de servidores, com prioridade aos ocupantes do cargo de Agente de Vigilância Sanitária.

Carga horária: 40 horas semanais.

Gratificação: 85% do salário base do cargo de origem.

FUNÇÃO GRATIFICADA COORDENADOR DE CAMPO

Súmula de Atribuições:

Coordenar grupos de trabalho sob sua supervisão, para a execução de serviços casa a casa, arrastão, bloqueio e controle de criadouros, ADL e LIRA, e demais serviços de controle de endemias que se façam necessários, solicitados pela Divisão de Zoonoses, monitorando e orientando diretamente seu desenvolvimento.

Organizar de forma lógica a distribuição de cada membro da equipe na área a ser trabalhada e elaborar relatórios diários de produção, de problemas e soluções adotadas e corrigir boletins.

Monitorar a equipe em relação à aplicação de seus conhecimentos e protocolos de serviço no combate à dengue e outras zoonoses.

Reunir-se com a equipe e interagir com a Supervisão/Divisão de Zoonoses, visando a melhor atuação para que os objetivos e metas sejam alcançados.

Prestar contas dos serviços realizados à Divisão de Zoonoses, com relação ao pessoal, horário de execução e materiais utilizados, cuja requisição e justificativas são de sua competência.

Dirigir veículos, quando necessário para o desenvolvimento de atividades de interesse público e determinado expressamente pelas chefias respectivas, observada a habilitação específica.

Provimento: Exclusivo de servidores, com prioridade aos ocupantes do cargo de Agente de Vigilância Sanitária.

Carga horária: 40 horas semanais.

Gratificação: 75% do salário base do cargo de origem.



Lei nº 11.190, de 6/10/2015 – fls. 5.

ANEXO III

Parâmetro para as Funções Gratificadas

Coordenador de Campo	1 para cada equipe de 10 Agentes de Combate à Endemias
Supervisor de Equipe	1 para cada 5 Coordenadores de Campo

OBS. Parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde- MS.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.190, de 6/10/2015 – fls. 6.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de Setembro de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 087/2015
Processo nº 24.072/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de enviar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, em caráter de urgência, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Emprego Público de Agente de Combate às Endemias para o controle e combate à dengue e demais doenças e agravos transmitidos ou causados por vetores e animais (zoonoses) e a criação de funções gratificadas para Coordenador de Campo e Supervisor de Equipe.

O presente Projeto de Lei justifica-se em face da Emenda Constitucional nº 51/2006, que acrescentou os §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 198 da Constituição Federal, bem como da Lei Federal nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do artigo 198 da Constituição Federal de 1988, e dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do artigo 2º da referida Emenda.

É de domínio público que a nossa cidade no ano 2014-2015 foi acometida com a epidemia da dengue, de tal modo, que este Projeto de Lei tem por principal finalidade tentar sanar as dificuldades e insuficiência de profissionais, estrutura e equipamentos em que nos encontramos, e consequentemente amenizar possíveis epidemias inclusive ocasionadas por outras doenças (Febre Chikungunya, Zika Vírus), também transmitidas pelos mosquitos do gênero *Aedes*;

Igualmente temos que considerar o crescimento populacional e habitacional nos últimos anos, sendo que a cidade de Sorocaba conta hoje com aproximadamente 261.000 imóveis, e que, aliado ao desenvolvimento da cidade, houve o crescimento e disseminação da população do *Aedes Aegypti*, com níveis de infestação elevados em todo o território do Município;

O Projeto de Lei foi formulado levando-se em consideração as orientações estabelecidas pelas "Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue", faz-se necessária a criação do Emprego Público de Agente de Combate às Endemias como uma forma de sanar a insuficiência de profissionais nas equipes de controle de vetores pertencentes à Divisão de Zoonoses da Secretaria da Saúde, otimizar os serviços prestados pela Divisão, buscando um controle de mosquitos em tempo oportuno, aos moldes do que é preconizado pelo Ministério da Saúde, de forma a tentar prevenir e controlar as futuras epidemias de Dengue, e possivelmente outras doenças transmissíveis por vetores, no Município.

O Ministério da Saúde também prevê em suas diretrizes a função de supervisores e coordenadores para o acompanhamento da execução das ações e sua qualidade, realizando adequações necessárias, contribuindo para que os objetivos sejam alcançados. Por intermédio destes profissionais, será possível acompanhar "in loco", monitorar utilização de insumos, cumprimento de horários e itinerários, bem como a produtividade de cada Agente.

Nos moldes da Legislação Municipal, as funções gratificadas propostas pelo PL serão designadas aos servidores de carreira, prioritariamente aos ocupantes dos Cargos de Agentes de Vigilância Sanitária, objetivando o reconhecimento profissional a esses valiosos profissionais, que propiciaram pela experiência adquirida neste campo, uma melhor

SECRETARIA DE SAÚDE
COORDENADORIA DE ENDÊMIOLOGIA
11.190-10/15-14897-5/6



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.190, de 6/10/2015 - fls. 7.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 087/2015 - fls. 2.

qualidade e eficiência no acompanhamento e desempenho das equipes dos Agentes de Combates à Endemias, assumindo responsabilidades, complexidades e se colocando à disposição para atuar em jornadas variadas, de acordo com a necessidade e demanda dos serviços.

Com informações sempre atualizadas sobre a situação da população, permite que os problemas sejam detectados em tempo de serem tomadas as providências necessárias. Ações simples e de baixo custo permitem que se alcancem uma melhoria dos indicadores de saúde, bem, como, propiciará a racionalização dos gastos com Saúde, ao organizar a demanda de serviços e aprimorar a qualidade da assistência, preparando para a implantação da estratégia Saúde da Família.

Por fim, a municipalidade por meio da criação dos Empregos Públicos de Agente de Combate às Endemias nos termos da Legislação Federal Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, Decreto nº 8.474, de 22 de Junho de 2015 e Portaria GM nº 1.025, de 21 de Julho de 2015, receberá assistência financeira complementar por parte do Governo Federal para subsidiar o custeio, sendo de suma importância, até mesmo em face da atual crise econômica que assola o nosso país.

Tendo aqui justificado plenamente a necessidade da transformação deste Projeto em Lei, em regime de urgência por Vossa Excelência e Nobres Pares, uma vez que atenderá as necessidades da Saúde em nosso Município, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Criação emprego público - Agente de Combate às Endemias

PREFEITURA DE SOROCABA
087-2015-0350-18997-66



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE NOVEMBRO DE 2015 / nº 1.712
FOLHA 1 DE 1**

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 65/2015, decreta e eu promulgo o art. 9º e o art. 10, da Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015:

“Art. 9º A Prefeitura Municipal de Sorocaba deverá enviar mensalmente prestação de contas (técnica e financeira) ao Conselho Municipal de Saúde.”

“Art. 10. Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba obrigada a enviar mensalmente relação onde conste a identificação dos ocupantes dos cargos de Coordenador de Campo e Supervisor de Equipe, bem como seus cargos de origem.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 3 de novembro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 65/2015, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 3 de novembro de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral



Lei Ordinária nº: 11190

Data : 06/10/2015

Classificações : Funcionalismo Público, Estrutura da Administração Pública, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências.

LEI Nº 11.190, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 201/2015 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, na forma do Anexo I desta Lei, 120 (cento e vinte) empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, que serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e em conformidade com a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e com o § 13 do art. 40 da Constituição Federal.

(...)

Art. 8º Fica estabelecido o Parâmetro de Composição das Funções Gratificadas, constante do Anexo III.

LIMINAR

~~Art. 9º A Prefeitura Municipal de Sorocaba deverá enviar mensalmente prestação de contas (técnica e financeira) ao Conselho Municipal de Saúde. (Rejeitado o Veto Parcial nº 65/2015) (Eficácia do Art. 9º suspenso por liminar deferida pela ADIN nº 2095354-62.2016.8.26.0000)~~

~~Art. 10. Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba obrigada a enviar mensalmente relação onde conste a identificação dos ocupantes dos cargos de Coordenador de Campo e Supervisor de Equipe, bem como seus cargos de origem. (Rejeitado o Veto Parcial nº 65/2015) (Eficácia do Art. 10. suspenso por liminar deferida pela ADIN nº 2095354-62.2016.8.26.0000)~~

LIMINAR

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 06 de outubro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador	ÓRGÃO ESPECIAL
Direta de Inconstitucionalidade	2095354-62.2016.8.26.0000
Relator	ARANTES THEODORO

A propositura se volta contra os artigos 9º e 10 da Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015, do Município de Sorocaba, que *“dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de funções gratificadas e dá outras providências”*.

O autor alega que os aludidos dispositivos, acrescentados ao projeto de lei original durante o trâmite legislativo por iniciativa parlamentar, impõem obrigações à administração pública e exorbitam os limites e contornos previstos constitucionalmente para o exercício da atividade de fiscalização e controle externo do Poder Executivo, tendo com isso violado os artigos 5º e 47, inciso II, da Constituição do Estado.

Assim, ele pede sejam os dispositivos suspensos liminarmente.

À parte aprofundado exame valorativo sobre os fundamentos da propositura, mostra-se relevante e razoável o argumento relativo à ofensa a dispositivo da Constituição estadual por conta do tema versado na lei.

Justifica-se, pois, suspender liminarmente os efeitos dos artigos 9º e 10 da Lei Municipal nº 11.190/2015, isso de modo a evitar o risco de lesão de difícil ou improvável reversão, o que agora então ocorre. Oficie-se ao Presidente da Câmara dando ciência da liminar e requisitando informações no prazo de trinta dias. Cite-se a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e, posteriormente, dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Int.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

(assinado digitalmente)
Arantes Theodoro
Relator

Lei Ordinária nº : 11190

Data : 06/10/2015

Classificações : Funcionalismo Público, Estrutura da Administração Pública, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências.

LEI Nº 11.190, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 201/2015 - autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, na forma do Anexo I desta Lei, 120 (cento e vinte) empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, que serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e em conformidade com a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e com o § 13 do art. 40 da Constituição Federal.

(...)

~~ADIN~~ ~~ADIN~~ ~~ADIN~~

~~Art. 9º A Prefeitura Municipal de Sorocaba deverá enviar mensalmente prestação de contas (técnica e financeira) ao Conselho Municipal de Saúde. (Rejeitado o Veto Parcial nº 65/2015) (Declarado inconstitucional pela ADIN nº 2095354-62.2016.8.26.0000)~~

~~Art. 10. Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba obrigada a enviar mensalmente relação onde conste a identificação dos ocupantes dos cargos de Coordenador de Campo e Supervisor de Equipe, bem como seus cargos de origem. (Rejeitado o Veto Parcial nº 65/2015) (Declarado inconstitucional pela ADIN nº 2095354-62.2016.8.26.0000)~~

~~ADIN~~ ~~ADIN~~

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 06 de outubro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

(...)



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

~~Registro: 2016-0000035557~~
JOSE FRANCISCO MARTINEZ
 PRESIDENTE

23 SET. 2016

Publicado no DJSP em 22/09/2016
Artigos 9º e 10 da Lei nº 11.190/2015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2095354-62.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), TRISTÃO RIBEIRO, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, VICO MAÑAS, PAULO ALCIDES, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Arantes Theodoro

RELATOR

Assinatura Eletrônica



2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

ADIN 2095354-62.2016.8.26.0000
AUTOR Prefeito do Município de Sorocaba
RÉU Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

VOTO Nº 30.183

EMENTA - Ação direta de
inconstitucionalidade. Lei nº 11.190/2015, do Município de Sorocaba,
que “dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de
Combate às Endemias, a criação de funções gratificadas e dá outras
providências”. Artigos 9º e 10. Imposição ao Executivo do envio de
prestação de contas e relatórios mensais ao Conselho Municipal da
Saúde. Inconstitucionalidade reconhecida por violação ao princípio da
separação dos poderes e em razão da criação de sistema de controle
em desconformidade com o modelo já previsto na Constituição.
Artigos 33 e 150 da Constituição do Estado de São Paulo. Ação
precedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade voltada contra os artigos 9º e 10º da Lei n.º 11.190 de 6 de outubro de 2015, do Município de Sorocaba, diploma que *“dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de funções gratificadas e dá outras providências”*.

O autor alega que os aludidos dispositivos, inseridos por iniciativa parlamentar no projeto de lei de autoria do Executivo,



3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

impõem obrigações à administração pública e exorbitam os limites e contornos previstos constitucionalmente para o exercício da atividade de fiscalização e controle externo do Poder Executivo, tendo com isso violado os artigos 5º e 47, inciso II, da Constituição do Estado.

A liminar foi deferida.

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações e juntou documentos.

O Procurador Geral do Estado manifestou-se no sentido de não ter interesse na defesa do ato impugnado e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

A Lei nº 11.190/2015 do Município de Sorocaba criou 120 empregos públicos de Agente de Combate às Endemias e instituiu as funções gratificadas lá indicadas.

Por emendas aditivas de autoria de Vereador os artigos 9º e 10 do referido diploma passaram a ter a seguinte redação:

“Art. 9º. A Prefeitura Municipal de Sorocaba deverá enviar mensalmente prestação de contas (técnica e financeira) ao Conselho Municipal de Saúde.”

“Art. 10º. Fica a Prefeitura obrigada a enviar mensalmente relação onde conste a identificação dos ocupantes dos cargos de Coordenador de Campo e Supervisor de Equipe, bem como seus cargos



4

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

de origem”.

Pois forçoso é reconhecer a desconformidade de ordem constitucional.

Não, por certo, por conta de ofensa ao artigo 47 incisos II ou XIV da Carta paulista, que aos municípios se aplica em face da simetria prevista no artigo 144.

É verdade que a elaboração de relatórios mensais reclama disponibilização de meios e de pessoal, mas isso não demanda nada além da estrutura administrativa que já existe e se compreende no elenco de atividades usuais da administração, eis que nelas se insere o controle interno de suas próprias atividades (art. 31, CF).

A contrariedade ao regime constitucional ocorre, sim, porque ao instituir a obrigatoriedade do envio daqueles relatórios e de prestação de contas ao Conselho Municipal de Saúde os referidos dispositivos extrapolaram os limites traçados ao controle externo dos atos do Executivo.

De fato, na linha do artigo 31 § 1º da Carta federal a Constituição paulista confere ao Legislativo a prerrogativa de proceder ao controle externo do Executivo com auxílio do Tribunal de Contas (artigo 33), mas anuncia que assim se dá nos termos indicados no artigo 150.

Disso decorre que não pode o legislador local instituir mecanismo de controle que extrapole aqueles limites.

Aliás, essa a observação de Hely Lopes Meirelles, isto é, no sentido de que *“essa fiscalização externa, realizada pela Câmara, deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência de harmonia dos Poderes”* (Direito



5

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Municipal Brasileiro, 609).

Não por outro motivo a propósito dos dispositivos aqui indicados a Procuradoria de Justiça enfatiza que *“dentro dos sistemas de controle interno e externo, previstos tanto no texto da Constituição Federal como na Estadual, não se identifica, nem de modo distante, metodologia de fiscalização que se assemelhe àquela adotada pelo legislador municipal no ato normativo impugnado na presente ação.”* (fls. 225).

Realmente, a obrigatoriedade do envio de relatórios ao Conselho Municipal de Saúde não se coaduna com o fato de as contas do Executivo, por força do dispositivo constitucional, serem prestadas anualmente ao Legislativo, devendo compreender todas as atividade do período.

Inevitável reconhecer, pois, que a lei aqui questionada extrapolou os limites indicados nos artigos 33 e 150 da Constituição estadual, tendo com isso ferido o artigo 5º, que traz ao âmbito da unidade federada o princípio da separação dos poderes, de observância obrigatória também aos municípios (art.144), isso por ter imposto ao Executivo a adoção de uma medida de controle externo que não fora prevista no modelo constitucional.

De se consignar que evidentemente não valida aquela exigência a informação do Presidente da Câmara de que o propósito da imposição foi *“dar maior transparência aos atos do Executivo”* (fls. 199), eis que boas intenções não têm tal efeito depurador.

Em casos similares, aliás, nessa linha tem decidido este Órgão Especial conforme dão exemplo acórdãos assim ementados:



6

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.110/2015 do Município de Sorocaba, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo”. Providência que extrapola os limites traçados para a fiscalização externa do Executivo, traçados nos artigos 33 e 150 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.” (Adin nº2126218-20.2015.8.26.0000, mesmo relator).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda legislativa acrescentando o parágrafo 2º ao artigo 2º da Lei Municipal n. 3.807, de 17 de fevereiro de 2016, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo encaminhar cópia dos valores captados e dos projetos contemplados à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia da Câmara Municipal para análise e parecer, observando a previsão das Leis Orçamentárias, sempre que os patrocínios de gênero e serviços forem em pecúnia”. Extrapolação dos limites do controle externo. Afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes. Violação dos artigos 5º; 24, § 2º; 47, II, XIV e XIX, “a”; 30; 150 e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente.” (Adin n.º 2078516-44.2016.8.26.0000. Rel. Des. Sérgio Rui. J. 27.07.2016).

Em suma, em face da violação aos artigos 5º, 33 e 150 da Constituição do Estado de São Paulo julga-se procedente a ação.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator